



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10735.002207/2004-10  
**Recurso n°** 141.777 Voluntário  
**Matéria** CPMF (auto de infração)  
**Acórdão n°** 203-13.457  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** MINELIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 05/11/1999 a 12/05/2000

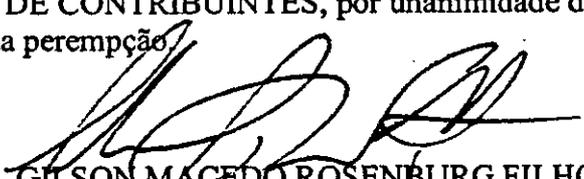
**PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.**

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 14/06/2007, uma quinta-feira, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado no dia 17/07/2007, uma terça-feira, um dia após o *dies ad quem*.

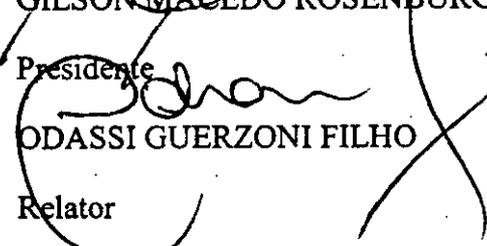
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da sua perempção.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 11, 08  
  
Marilda Corsino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26 de 11 de 08

*ed*  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Stape 91650

*ed*  
e<sub>2</sub>

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão da DRJ que manteve integralmente lançamento de crédito tributário consubstanciado em Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 19/07/2004, relativo à CPMF dos períodos de apuração compreendidos entre as datas de 05/11/1999 a 18/02/2000, no valor de R\$ 43.296,12, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*Acórdão DRJ Nº 12-14077 de 2007.*

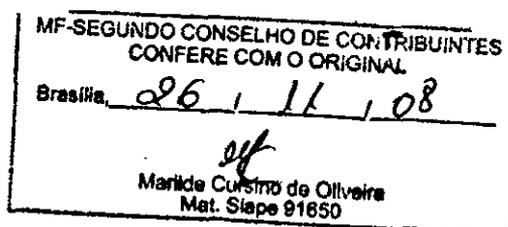
*Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA. Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo contribuinte, titular da conta-corrente, pode o Fisco eleger este ou aquela como sujeito passivo, dado que a responsabilidade supletiva tributária não contempla o benefício de ordem existente em obrigações civis entre particulares.*

*Normas Gerais de Direito Tributário LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, há incidência de multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição não paga ou recolhida, independentemente de o sujeito passivo ser ou não culpado pela referida falta. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.*

*Lançamento procedente*

No referido recurso voluntário, a atuada, em resumo, argumenta que a atuação deveria se fazer incidir sobre a instituição financeira que deixara de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição, visto que ela assume a condição de responsável tributário. Colaciona em seu favor decisão da Justiça Federal e do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



*P*  
3

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

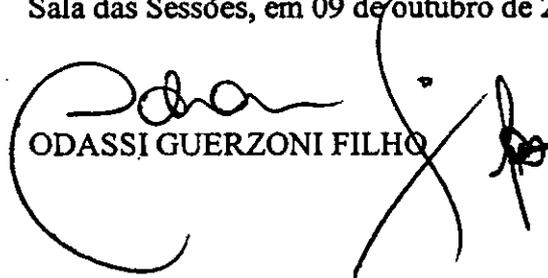
Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto n° 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

*"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)*

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 14/06/2007 (fl. 169), uma quinta-feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 17/07/2007, uma terça-feira (fl. 170), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 16/07/2007.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso em face da sua perempção.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008,

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 11 / 08
 Marilda Cursi de Oliveira Mat. Stape 91650